UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

CAMPUS IV

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA JOCILEIDE DA SILVA

A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM FACE DE SUA APLICABILIDADE

JACOBINA

2018

BRUNA JOCILEIDE DA SILVA

A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM FACE DE SUA APLICABILIDADE

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Ribeiro Guerra.

Jacobina

2018

BRUNA JOCILEIDE DA SILVA

A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM FACE DE SUA APLICABILIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus IV como requisito parcial para obtenção de titulo em Bacharela de Direito. Aprovada em _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Nome:_____

Titulação e instituição:_____

Nome:_____

Titulação e instituição: _____

Nome:_____

Titulação e instituição:_____

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus e a Nossa Senhora de Aparecida, da qual sou devota, por ter me iluminado e me abençoado nesta longa caminhada.

Gostaria de agradecer especialmente a meus pais, Jocileide e Dourivaldo, por todo amor, atenção e confiança que depositaram em mim, serei eternamente grata, amo vocês.

À minha amiga Patrícia Oliveira, minha companheira de Uneb e de estágio, por sempre está comigo na hora dos meus desesperos em achar que nada ia dar certo, pelo apoio e cumplicidade de sempre.

Aos meus avós, Raimunda, José e Almira por todo carinho e incentivo, sem vocês hoje eu não estaria aqui.

Ao meu orientador professor Rodrigo Guerra, pela paciência, e pela confiança depositada em mim.

E a todos os meus amigos e aos colegas do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, em especial Ana Maria Trindade, Brenda Oliveira, Luzyana Souza, e a colega de casa que me suporta a quase seis anos, sempre me aconselhando da melhor forma Nilmara Aguiar.

RESUMO

O presente trabalho analisa a ineficácia da lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual objetiva proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, sendo essa ineficácia demonstrada através da análise de dados de violência doméstica e familiar e de casos de feminicídios, pois este é consequência exclusiva da violência referida. Para isso dividimos o trabalho em três partes, a primeira dispõe sobre o contexto histórico e o texto da lei Maria da Penha. Já na segunda parte, ocorre a análise dos dados de violência doméstica e feminicídio no Brasil e por fim a terceira dispõe sobre as possíveis soluções para inibir a violência doméstica e familiar no país. Diante do exposto, o trabalho tem por objetivo analisar a ineficácia da lei Maria da Penha frente a sua aplicabilidade e alvitrar algumas possíveis soluções para inibir a violência doméstica e familiar desde sua origem, evitando a reincidência dos fatos.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Mulher. Violência doméstica.

ABSTRACT

The present study analyzes the ineffectiveness of Law 11.340 / 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, which aims to protect women who are in situations of domestic and family violence, and this ineffectiveness is demonstrated through the analysis of data on domestic violence and family and cases of feminicide, as this is the exclusive consequence of the violence mentioned. For this we divide the work into three parts, the first one about the historical context and the text of the Maria da Penha law. In the second part, there is the analysis of data on domestic violence and feminicide in Brazil and finally the third deals with possible solutions to inhibit domestic and family violence in the country. In view of the above, the objective of this study is to analyze the ineffectiveness of the Maria da Penha law in face of its applicability and to suggest some possible solutions to inhibit domestic and family violence from its origin, avoiding the recurrence of the facts.

Keywords: Restorative Justice. Maria da Penha law. Protective measures. Woman. Domestic violence.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO 9

2 - LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 12

2.1 – O surgimento da lei 11.340/2006 12

2.1.1 – Objetivo da lei maria da penha 13

2.2. Formas de violência. 15

2.2.1. Violência física 15

2.2.2 Violência psicológica 15

2.2.3. violência sexual 16

2.2.4. Violência patrimonial 16

2.2.5 Violência moral 17

2.3. Medidas protetivas de urgência 18

2.3.1 Medidas protetivas em espécie 19

2.3.1.1. Medidas protetivas que obrigam o agressor 19

2.3.1.2 Medidas protetivas de urgência a ofendida 22

2.4. Descumprimento das medidas protetivas de urgência 25

3 - A INEFICÁCIA DA LEI MARIA PENHA 26

3.1 Índices de violência doméstica e familiar 26

3.2 Índices de feminicídios.....27

3.3 Ineficácia das medidas protetivas.....31

3.4 Possíveis causas geradoras da ineficácia da lei maria da penha.....33

3.5 Casos de feminicídio ocorridos por descaso das autoridades em relação a violência doméstica e familiar.....36

4 - POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA 39

4.1 Justiça restaurativa.....39

4.2 Ampliação de programas desenvolvidos nos estados brasileiros objetivando a reabilitação dos agressores.....44

4.3 Ampliação de programas de apoio a mulher vitima de violência doméstica e familiar.....46

4.4 Ronda Maria da Penha.....48

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS 51

REFERÊNCIAS: 54

1 - INTRODUÇÃO

Historicamente a sociedade brasileira foi ordenada por um modelo patriarcal, onde o homem era o patriarca daquela família, suas ordens tinham que ser obedecidas por todos enquanto a mulher era subordinada ao marido realizando todas as suas vontades, sendo até mesmo considerada, pela lei, incapaz de exercer os atos da vida civil, sendo seu marido o representante legal de toda a família, conforme previsto no Código Civil de 1916.

Entretanto, com o passar dos anos, foram surgindo vários movimentos feministas que visavam lutar pelos direitos das mulheres e a igualdade de gênero e em consequência desses movimentos os legisladores começaram a criar leis objetivando garantir a igualdade material entre homens e mulheres.

No contexto nacional foi criado, em 1962 o Estatuto da Mulher casada, esta lei colaborou para a emancipação das mulheres em alguns aspectos, principalmente em relação aos filhos, podendo requisitar a guarda destes no caso de separação. Em 1977, foi elaborado o Código Eleitoral, o qual concedeu a mulher o direto de exercer sua cidadania através do voto.

Contudo em 1988, com a promulgação do Constituição Federal que foi consagrada a igualdade de gênero. De acordo com o artigo 5º, inciso I da Carta Magna de 1988 “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, no entanto, nada que tratar-se especificamente da violência doméstica.

Outrossim, no âmbito internacional também foram elaboradas convenções objetivando extinguir a discriminação contra mulher, como por exemplo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, as quais o Brasil é Estado Membro.

Porém, somente após ser condenado por negligência e omissão diante das agressões sofridas pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes e descumprimento de dispositivos previstos na Convenção de Belém do Pará, o Brasil em 2006 criou a lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

A lei supra é a legislação primordial no combate a violência doméstica e familiar no Brasil e tem como finalidade propiciar meios para coibir, prevenir e erradicar este tipo de violência.

A lei Maria da Penha prevê uma série de medidas protetivas de urgência que tem por finalidade garantir a proteção da mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, assegurando sua integridade física e psicológica, dispondo, ainda, de prisão preventiva para o agressor que descumprir essas medidas.

Além disso a referida lei dispõe, também sobre os tipos de violência, medidas de integradas de prevenção e sobre a assistência às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar e sobre as equipes multidisciplinares que ajudaram a cuidar fisicamente e psicologicamente dessas vítimas, visando o objetivo primordial desta lei, qual seja inibir este tipo de violência.

No entanto, apesar de dispor de uma das três melhores leis no âmbito do combate à violência doméstica no mundo, o Brasil se encontra entre os cinco países com a maior taxa de feminicídio, tendo como causa exclusiva desse índice a violência sucedida no contexto doméstico e familiar.

No Brasil, de acordo com o Mapa da Violência, 51% das agressões sofridas por mulheres jovens e adultas são cometidas por seus companheiros ou ex-companheiros. Diante desta realidade, é evidente que a violência doméstica é um dos problemas sociais mais graves existentes no Brasil, necessitando de implementação de políticas públicas pelo Estado que visem diminuir as taxas de violência doméstica e familiar no país.

Portanto, intentando atingir os objetivos almejados neste trabalho, o método de pesquisa utilizado foi o de natureza dialética e bibliográfica com análise de livros, sites da internet, jornais, decisões judiciais e instrumentos normativos. Empregou-se ainda o método de abordagem dedutivo partindo da premissa maior, que é a violência doméstica e familiar contra a mulher passando para um aspecto mais especifico no intuito de responder o seguinte questionamento “se a lei Maria da

Penha é uma das três melhores leis do mundo, no âmbito da proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, porquê a taxa de violência doméstica e feminicídio vêm aumentando nos últimos anos?”.

Diante do exposto, o primeiro capítulo versa sobre o contexto histórico da lei Maria da Penha, os tipos de violência doméstica e sobre as medidas protetivas em geral e em espécies.

Já o segundo capítulo aborda a ineficácia da lei Maria da Penha, através dos analises dos dados de violência doméstica e familiar e dos casos de feminicídio, que é consequência exclusiva da referida violência. Além de abordar algumas possíveis causas dessa ineficácia e alguns casos de feminicídios que aconteceram por conta do descaso das autoridades no que tange a violência doméstica e familiar.

Por fim, o terceiro capítulo refere-se as possíveis soluções para a ineficácia da lei Maria da Penha, este vai versar sobre a utilização da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar, programas de proteção às vítimas, além de programas de reeducação e reabilitação do agressor e a implantação da Ronda Maria da Penha nos municípios onde há as maiores taxas de violência doméstica e feminicídio.

2 - LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

2.1 – O surgimento da lei 11.340/2006

A lei Maria da Penha tem esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica de classe média, que ficou paraplégica após sofrer duas tentativas de homicídio, tendo como autor o seu marido Marco Antônio Herredia Viveiros.

Em 1983, após as duas tentativas de homicídio, Maria da Penha procurou a justiça brasileira para denunciar seu atual marido e dar inicio a um processo judicial, porém mesmo com todas as provas e evidências, Marco Antônio somente foi condenado em 2002, ou seja, 19 anos depois, tendo ficado todo esse período em liberdade.

Indignada com morosidade da justiça brasileira, Maria da Penha procurou a Organização dos Estados Americanos (OEA), onde relatou sua história e denunciou o Estado brasileiro pela tolerância com a violência doméstica cometida, requerendo que fossem tomadas as devidas providências. Diante de tal fato, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, concluiu, conforme o relatório 54/01, que o Estado Brasileiro infringiu os direitos às garantias judiciais e a proteção judicial em detrimento de Maria da Penha Fernandes.

Além do mais, entendeu ainda, que a violação desses direitos teve por motivo um padrão discriminatório em relação à tolerância da violência doméstica contra as mulheres no país, condenando o Brasil por negligência e omissão pela demora de punir o agressor e estabelecendo recomendações a serem adotadas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, como por exemplo multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher.

Todavia, somente em 2004 houve iniciativa do Estado brasileiro ao elaborar o decreto nº 5.030 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência

doméstica contra a mulher e nesse mesmo ano foi apresentado o projeto de lei nº 4.559/2004 ao Presidente da República para apreciação, o qual aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado em 07 de agosto de 2006, sendo batizada de Lei Maria da Penha.

A promulgação da supracitada Lei significou uma grande vitória das mulheres e dos movimentos feministas, além de promover um relevante avanço ao combate à violência domestica e familiar, porém ainda há algumas falhas em sua aplicação.

2.1.1 – Objetivo da lei maria da penha

A lei Maria da Penha sancionada em 2006 sobreveio de uma luta persistente de movimentos feministas e de mulheres batalhadoras por uma legislação que combatesse a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O objetivo da lei está definido em seu artigo 1º, o qual dispõe, *in verbis*:

> Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006).

Logo o supracitado mandamento legal tem como finalidade proporcionar instrumentos para represar, precaver e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando sua integridade física, moral, sexual, psíquica e patrimonial.

Ademais, o artigo 5º da Lei 11.340/2006, disserta, *in verbis:*

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe

> cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
>
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
>
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
>
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

Deste modo, nota-se, que a lei Maria da Penha não versa sobre toda e qualquer violência contra mulher, mas somente aquela baseada no gênero, independente de orientação sexual, podendo ser aplicado em casos de violência contra gays, transexuais e travestis.

Ademais, para que seja aplicada a lei 11.340/06 o agressor e a vítima tem que manter ou ter mantido uma relação intima de afeto. A referida lei pode ser adotada mesmo que não tenha havido coabitação, ou, ainda, quando as agressões acontecerem no momento que já tiver encerrado o relacionamento entre as partes, desde que estas mantenham vínculo afetivo com a relação anteriormente existente.

Em suma, mesmo tendo como objetivo coibir e prevenir a violência domestica e familiar, a lei Maria da Penha impõe limites para aplicação de suas normas, seja relacionada tanto ao fato da violência, seja ela física, moral, sexual, psíquica ou patrimonial, ser baseada no gênero, quanto a existência de nexo causal entre a agressão do agente e a relação de afetividade existente entre o agressor e a vítima.

2.2. Formas de violência.

A lei Maria da Penha prevê expressamente em seu artigo 7º, formas de violência que podem ocorrer no âmbito domestico e familiar, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

2.2.1. Violência física

A violência física no âmbito da violência doméstica e familiar prevista no artigo 7º, inciso I, da lei 11.340/2006 é compreendida como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Nem sempre a agressão física irá deixar marcas visíveis no corpo da vítima, porém, geralmente, essas agressões de manifestam por tapas, murros, empurrões, queimaduras, arranhões, que podem ocasionar tanto danos físicos aparentes quanto danos à saúde corporal da vítima.

2.2.2 Violência psicológica

Previsto no artigo 7º, inciso II da lei Maria da Penha, a violência psicológica por ser uma violência difícil de ser identificada, se mantém por mais tempo que a física, maltratando silenciosamente a vítima.

Como anunciado no artigo supra, a agressão psicológica, consiste em qualquer conduta que cause a vítima dano emocional e diminuição da autoestima. Desta forma, quando o agressor começa inferiorizar a ofendida mediante ameaças, humilhações, discriminações, ou seja, qualquer ato que possa lhe causar danos emocionais profundos.

Geralmente nem a própria mulher consegue identificar que está sendo vítima de violência psicológica, e quando identifica, acredita ser ela a culpada pela agressão, conforme disserta Valéria Diez Sacarance Fernandes (2013, p. 114) “Nas situações de violência doméstica há inversão da culpa, o agressor faz a vítima crer que ela é a responsável pelo ato de agressão porque descumpriu um dever ou falhou”.

2.2.3. violência sexual

A lei Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso III, disserta que:

> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Brasil,2006)

Desta maneira, a violência sexual consiste tanto na pratica de atos ou tentativas de manter relação sexual com outrem, seja forçadamente ou mediante ameaça e coação, quanto em atos que limitam ou anulam o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da vítima.

Esse tipo de violência pode se dar tanto no âmbito do casamento como em qualquer outro tipo de relação afetiva. Outrora, o Direito Penal mencionava a expressão “débito conjugal” para intitular o dever da esposa de manter relações sexuais com seu marido, porém, atualmente o Código de Direito Penal tem “a liberdade sexual” como bem jurídico tutelado no capítulo referente aos crimes contra a dignidade sexual.

Sendo assim, mesmo diante do matrimônio a mulher tem sua liberdade sexual, não podendo ter essa liberdade violada. Entretanto, o fato dos autores serem comumente casados tem contribuído para que essa forma de violência se mantenha em silêncio.

2.2.4. Violência patrimonial

No que tange a violência patrimonial, o inciso IV, do artigo 7º, da lei Maria da Penha, prevê que, in verbis:

> IV) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos,

> instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006).

A intenção do legislador em incluir na lei a violência supra, consiste em proteger o direito da vítima em relação ao seu patrimônio, seja ele particular ou patrimônio comum do casal.

De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 130), a efetividade da proteção criminal da mulher e mesmo a instauração dos processos protetivo e criminal ficam inviabilizado pelo o artigo 181 do Código Penal, o qual discorre sobre as escusas absolutórias, com isenção de pena para quem comete crimes patrimoniais em prejuízo do cônjuge na constância da sociedade conjugal, ou de ascendente, descendente, por parentesco civil ou natural.

Contudo, o artigo 183 do Código Penal dispõe que não se aplica a imunidade penal prevista no artigo 181, quando houver emprego de grave ameaça ou violência à pessoal. Deste modo, como a lei Maria da Penha usa expressamente a palavra “violência”, não caberia as hipóteses de escusas absolutórias.

2.2.5 Violência moral

A violência moral consiste em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A calunia e a difamação afetam a honra objetiva, já a injuria a honra subjetiva.

Na calunia o agressor acusa publicamente a vitima de ter cometido um crime.

Já na difamação o ofensor desonra a agredida propalando informações inverídicas sobre esta.

Por fim, na injúria, o agressor diz algo desonroso e prejudicial diretamente a vítima.

2.3. Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas objetivam garantir a vítima, a sua prole e a sua família a proteção estatal diante da violência cometida pelo seu agressor.

Antes mesmo de delimitar as medidas protetivas cabíveis, o legislador se preocupou em estabelecer as regras procedimentais cabíveis à tramitação judicial do requerimento da concessão de medidas protetivas.

A autoridade policial, conforme estabelece o artigo 12 da Lei 11.360/2006, após o recebimento do registro da ocorrência pela vitima de violência domestica e familiar, deverá remeter ao juiz, no prazo de 48 horas, o expediente munido, tão somente, da qualificação das partes e de seus dependentes, e a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

No que tange ao magistrado, este deverá, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas protetivas, devendo comunicar o fato ao Ministério Público, o qual adotará as medidas cabíveis, como dispõe o artigo 18, *in verbis:*

> Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
>
> I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
>
> II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
>
> III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2006)

Cumpre ressaltar que essas providências são reciprocamente conciliáveis, ou seja, uma não exclui a outra.

Outrossim, as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo o magistrado, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas de modo a garantir uma maior proteção à vitima e seus dependentes.

No que diz respeito a prisão preventiva do agressor, o artigo 20 da lei Maria da Penha dispõe que:

> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
>
> Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006)

Destarte, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, poderá o juiz decretar a prisão do agressor com o intuito de assegurar o processo. Ademais, conforme o artigo 42 da Lei Maria da Penha, ainda pode ser decretada a prisão preventiva do agressor para garantir a eficácia das medidas protetivas.

Acentua-se, ainda, que a vitima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público, não podendo a ofendida entregar notificação ou intimação ao seu agressor.

2.3.1 Medidas protetivas em espécie

Particularmente, as medidas protetivas são classificadas em reais (relacionadas ao patrimônio) e pessoais (relacionadas aos agentes).

A Lei 11.360/2006 prevê medidas cautelares de urgência que obrigam o agressor exposto no artigo 22, e as medidas cautelares de urgência à ofendida, previstas nos artigos 23 e 24, sendo todas essas medidas incidentais, uma vez que são requeridas durante o andamento do inquérito policial ou da ação penal.

2.3.1.1. Medidas protetivas que obrigam o agressor

Consoante o artigo 22 da Lei Maria da Penha, são medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

> I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

> II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
>
> III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
>
> a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
>
> b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
>
> c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
>
> IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
>
> V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL,2006)

As aludidas medidas cautelares podem ser aplicadas de imediato pelo magistrado em conjunto ou separadamente, tencionando não somente a proteção da vitima como também de seus familiares, testemunhas e sua prole.

Em relação a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, tal medida está concatenada ao porte e posse legal de arma de fogo quando há respectivamente registro e autorização. Ademais, esta precaução é imprescindível para proporcionar maior efetividade à proteção da vítima, haja vista que o uso de arma de fogo no âmbito de violência doméstica e familiar pode levar a um ato extremo, como é o caso no feminicídio, o qual atualmente possui taxas elevadíssimas.

No que tange ao inciso II do artigo 22 o ofensor pode ser afastado do lar ou domicilio em que vive com a ofendida e seus dependentes, em consonância com Valéria Diez Scarance Fernandes.

> Afastar o agressor do lar é uma decisão que envolve diversos aspectos, como os filhos e direitos patrimoniais sobre o imóvel. Antes de adotar essa medida pode haver designação de audiência de justificação, o que contribui para um conhecimento mais amplo da situação e que permite adotar uma dotada de efetividade. (FERNANDES, 2013, p.170)

Diante do exposto, pode ocorrer o afastamento do agressor de seu domicilio no caso exista um histórico de violência cometida pelo ofensor em relação a vítima,

e que se ambos continuarem do mesmo local de moradia essas agressões possam se tornar mais violentas, chegando, até mesmo, a morte da mulher.

O inciso III do supracitado artigo disserta sobre a vedação de condutas dentre as quais estão: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e frequentação de determinados lugares.

Embora as medidas protetivas supra sejam essenciais para a proteção tanto da vítima, quanto de seus dependentes e testemunhas, o Estado possui uma certa dificuldade em fiscalizar seu cumprimento, haja vista que este não possui estrutura necessária para inviabilizar a aproximação do agressor da vítima, nem dos seus familiares e testemunhas.

Entretanto, apesar das dificuldades de implementar e fiscalizar as aludidas condutas, estas devem ser deferidas, uma vez que é uma das maneiras de garantir a proteção da agredida, seus dependentes e das outras pessoas envolvidas.

Quanto a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores Valéria Diez Scarance Fernandes expõe:

> Nem sempre a agressão a mulher justifica restringir ou limitar a visitação aos filhos, razão pela qual, o legislador mencionou a necessidade de uma avaliação técnica para se verificar se a violência contra a mãe está produzindo efeitos danosos nos filhos. (FERNANDES, 2013, p.172).

Assim, somente pode haver a restrição ou suspensão de visitas aos filhos quando verificada que a agressão cometida pelo infrator está afetando psicologicamente as crianças.

Ademais, quando houver indícios que os menores também estão sendo vitimas de violência, seja esta sexual, física ou psicológica, o genitor deverá ser afastado imediatamente do convívio com as proles, mediante restrição liminar às visitas, até que seja feito o parecer técnico pela equipe multidisciplinar.

No que diz respeito a prestação de alimentos provisórios, seu objetivo é garantir a subsistência tanto da mulher quanto dos filhos. Assim, serão fixados pelo magistrado o quantum e o período em que deverá prestado os alimentos provisórios ou provisionais, sendo que período poderá durar tanto toda a tramitação do inquérito policial e do processo penal, quanto poderá se estender até a fase da executória da pena.

Importante destacar que a necessidade da prestação alimentícia decorre da violência. Seja qual for a vítima, se em razão da prática do delito, esta necessitar de auxílio para se manter financeiramente, terá legitimidade para auferir os alimentos provisórios.

2.3.1.2 Medidas protetivas de urgência a ofendida

As medidas cautelares destinadas a vitima são divididas entre as de cunho pessoal e as de cunho patrimonial. As de cunho pessoal estão estabelecidas no artigo 23 da Lei Maria da Penha*, in verbis:*

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
>
> I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
>
> II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
>
> III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
>
> IV - Determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

No que tange ao encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial e comunitário, nota-se que o legislador demostrou relevante preocupação com a efetividade da lei referente ao seu aspecto social, conduzindo-as as vítimas para equipes multidisciplinares, que têm como finalidade ajuda-las fisicamente, psicologicamente e socialmente.

Deste modo, não basta apenas afastar o agressor, mas ajudar a vítima a superar todo aquele sofrimento e recuperar sua autoestima, pois sucessivas agressões podem desencadear graves problemas psicológicos na vítima.

O inciso II, do supracitado artigo, que dispõe sobre a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, está correlacionada ao afastamento do agressor do domicílio em que vivia com a agredida.

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p.177), “para se garantir efetividade à proteção da vítima, além do afastamento e recondução, é importante inviabilizar a aproximação do agressor do lar, impondo-se as medidas do artigo 22, inciso III, da Lei 11.340/2006”.

Em relação ao afastamento da ofendida do lar, o legislador teve por objetivo garantir os direitos da ofendida em relação aos bens, guarda dos filhos, e alimentos, caso optasse por deixar o lar. A referida medida pode ser requerida, diretamente, perante a autoridade policial, sem necessidade das demais formalidades legais.

Já a cautelar de separação de corpos, mencionada no artigo 23, inciso IV, da lei Maria da Penha, também está prevista do Código Civil, mais precisamente no artigo 1.562, do supracitado mandamento legal.

Diante disso, Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 178), disserta que “a competência do Juizado de Violência Domestica esgota-se com o deferimento da medida cautelar e as ações principais devem ser proposta perante a Vara de Família”.

Por fim, no que tange as medidas cautelares destinadas à vitima de cunho patrimonial, estão previstas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, o qual dispõe:

> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
>
> I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
>
> II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
>
> III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
>
> IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

Apesar do papel significativo para a proteção da vitima e de seus dependentes, as supracitadas medidas cautelares têm, na prática, sua aplicação dificultada, diante da necessidade de produção de provas, sejam estas documentais ou testemunhais, para demonstrar a propriedade do bem.

Conforme disserta Valéria Diez Scarance Fernandes:

> A compra de bens pode prejudicar a mulher e seus filhos ou até favorecer exclusivamente os interesses do agressor. A venda importa em disposição de patrimônio, muitas vezes utilizadas como forma de se evitar a partilha de bens (vendas dissimuladas a famílias e parentes). (FERNANDES, 2013, P.180)

A produção de provas, principalmente documentais, são geralmente incompatíveis com o procedimento de urgência das medidas cautelares, haja vista que podem levar dias ou até meses para serem conseguidas. Diante dessa demora o agressor pode vir a violar os direitos da ofendida em relação a divisão dos bens.

A medida de restituição de bens compreende tanto os bens particulares da vítima, quanto aqueles adquiridos na constância do matrimônio, cujo a ofendida tem direito a meação.

Em relação a medida de caução provisória, Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 181) expõe que “a medida de caução provisória tem por finalidade assegurar a indenização e ganha relevância ante a possibilidade do juiz, já na sentença condenatória, determinar ao réu o ressarcimento do prejuízo causado”.

Portanto, se o agressor tiver alguma atitude que ocasione a violação do direito da vitima em ter a posse dos seus bens, ou até mesmo no caso de furto realizado pelo ofensor, a medida de caução provisória vai proporcionar à ofendida o direito de ser indenizada e ressarcida em face do prejuízo financeiro causado.

Em suma o rol das medidas protetivas de urgência previstas na lei Maria da Penha é meramente exemplificativo, ou seja, além das medidas supracitadas podem ser requeridas outras em consonância com o caso concreto, e estas podem serem concedidas de forma individual ou em conjunto com outras medidas.

2.4. Descumprimento das medidas protetivas de urgência

A Lei 13.641 de 13 de abril 2018 alterou a lei Maria da Penha incluindo nesta o artigo 24 A, o qual tipifica o crime de descumprimento das medidas protetivas.

> Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei
>
> Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos
>
> § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas
>
> § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
>
> § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006)

Entretanto, o agressor somente pode sofrer a pena supracitada se descumprir a medida cautelar deferida pela autoridade competente mediante o dolo, a vontade livre e consciente de cometer esta infração.

Ademais, conforme previsto no § 1º do artigo supra, independentemente da medida cautelar ser deferida pelo juízo de competência cível ou criminal, caso o ofensor venha a descumprir tais cautelares, será configurado o ilícito previsto no artigo referido artigo.

3 - A INEFICÁCIA DA LEI MARIA PENHA

A Lei Maria da Penha sancionada em 2006 tem como objetivo prevenir punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, protegendo tanto a vítima das violências físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais, quanto seus dependentes e familiares.

Destarte, para conferir uma maior eficácia a essa proteção, o legislador criou as medidas protetivas de urgência, previstas no Capítulo II da lei Maria da Penha que visam garantir tanto a vítima, como sua prole e seus familiares proteção estatal diante das agressões cometidas pelo ofensor.

Entretanto, apesar dos grandes benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha às vítimas de violência doméstica e familiar, o índice de mulheres agredidas e mortas principalmente por seus companheiros após a entrada em vigor da legislação supra ainda é elevadíssimo, o que nos impulsiona a analisar a efetividade da Lei 11.340/2006 e de suas medidas cautelares.

3.1 Índices de violência doméstica e familiar

Em consonância com o Instituto de Pesquisa DataSenado a violência doméstica e familiar obteve uma taxa significativamente elevada nos anos de 2011 a 2016, conforme demonstra o gráfico abaixo:

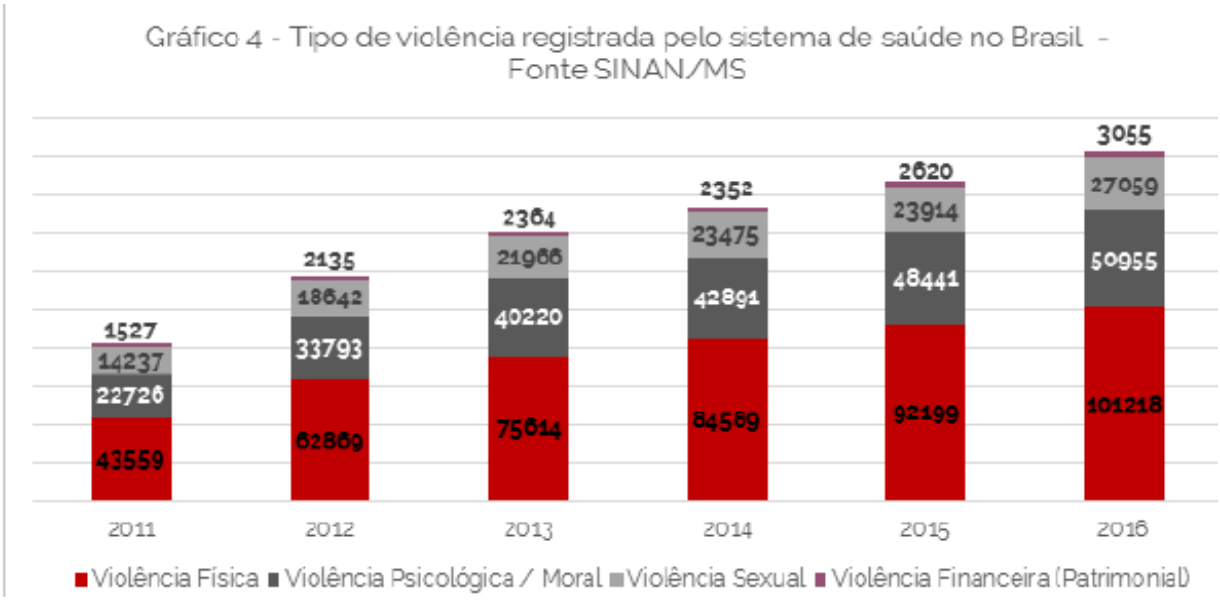

Desta forma, verifica-se no âmbito do sistema de saúde os registros de violência física é sempre preponderante às demais, ocupando sempre um proporção maior que 50%, vindo logo após a violência psicológica e moral, depois a violência sexual e por último a patrimonial.

No entanto, geralmente as agressões não têm inicio com violência física. Na maioria dos casos de violência os agressores iniciam com a violência moral e psicológica, reduzindo a autoestima da vítima, fazendo com que esta se sinta culpada pela agressão, nesse sentido disserta Valéria Diez Scarance Fernandes.

> Nem sempre a violência contra mulher tem inicio com a agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência. (FERNANDES, 2013, p.99)

Outrossim, o gráfico supra demonstra que mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, e os vários avanços legislativos trazidos por ela os índices de Violência Doméstica e Familiar continuam aumentando consideravelmente ano após ano.

3.2 Índices de feminicídios

A Lei 13.114/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, assim, para o Código supra o feminicídio é o assassinato de mulher por razões do sexo feminino, ou seja, está caraterizado o referido crime quando envolve violência domestica e familiar ou discriminação à condição do gênero feminino.

Diante do exposto, antes de vir a ser vitima fatal, geralmente a mulher já foi vítima de várias outras violência, seja ela física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, isto é, muitos assassinatos poderiam ter sido evitados caso essas mulheres tivessem tido o devido apoio das autoridades competentes para por fim a essas agressões e impossibilitar o resultado fatal.

O Atlas da Violência de 2018 disserta sobre o homicídio de mulheres no Brasil e nos Estados Brasileiros do ano de 2006, ano que entrou em vigência a Lei Maria

da Penha, até o ano de 2016, onde ficou demonstrada que nesta década houve um aumento de 15,3% do homicídio de mulheres no Brasil.

Sendo que do ano que foi sancionada a Lei 11.340/2006 até o ano de 2008 houve uma pequena diminuição na taxa de homicídios de mulheres, porém, em 2009 houve um aumento de mais de 200 mortes em relação à taxa de 2008, e durante toda década esses números só aumentaram.

Além do mais, em relação aos Estados, àqueles que apresentam os maiores índices de Homicídio de mulheres são Rio Grande do Norte, Maranhão e o Amazonas, já os Estados que tiveram uma diminuição nas taxas de assassinatos de mulheres são Espirito Santo, São Paulo e Rio de Janeiro, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Tabela 6.1 – Brasil: número de homicídios de mulheres por UF (2006 a 2016)

	Número de Homicídios de Mulheres											Variação %	
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2006 a 2016	2015 a 2016
Brasil	**4030**	**3778**	**4029**	**4265**	**4477**	**4522**	**4729**	**4769**	**4836**	**4621**	**4645**	**15,3%**	**0,5%**
Acre	15	18	13	16	19	18	16	32	20	19	23	53,3%	21,1%
Alagoas	106	109	83	111	137	138	133	142	125	95	101	-4,7%	6,3%
Amapá	13	12	13	12	16	19	17	19	20	18	17	30,8%	-5,6%
Amazonas	53	52	63	67	65	81	118	96	80	115	116	118,9%	0,9%
Bahia	243	249	315	345	438	449	437	423	385	382	441	81,5%	15,4%
Ceará	134	126	117	138	173	189	219	278	285	254	218	62,7%	-14,2%
Distrito Federal	49	55	64	76	66	79	77	78	60	58	64	30,6%	10,3%
Espírito Santo	183	186	190	216	174	167	163	171	140	141	104	-43,2%	-26,2%
Goiás	143	139	160	165	182	262	247	271	290	255	238	66,4%	-6,7%
Maranhão	67	63	81	87	117	131	114	131	152	148	159	137,3%	7,4%
Mato Grosso	70	95	86	94	80	87	100	91	111	118	104	48,6%	-11,9%
Mato Grosso do Sul	55	67	60	65	76	78	77	75	85	58	80	45,5%	37,9%
Minas Gerais	392	403	377	402	409	457	460	427	403	415	375	-4,3%	-9,6%
Pará	140	144	169	180	231	186	232	231	249	261	294	110,0%	12,6%
Paraíba	62	69	87	98	119	140	137	126	117	111	107	72,6%	-3,6%
Paraná	249	241	306	331	338	283	321	283	284	244	238	-4,4%	-2,5%
Pernambuco	310	290	298	304	247	261	216	256	239	233	282	-9,0%	21,0%
Piauí	32	35	38	31	40	32	46	47	63	67	50	56,3%	-25,4%
Rio de Janeiro	504	416	373	350	339	366	365	387	464	387	428	-15,1%	10,6%
Rio Grande do Norte	42	42	59	57	71	76	64	89	102	92	100	138,1%	8,7%
Rio Grande do Sul	162	193	219	225	227	202	247	210	250	284	308	90,1%	8,5%
Rondônia	51	28	39	51	37	48	51	52	56	63	54	5,9%	-14,3%
Roraima	13	19	15	24	11	10	17	36	24	29	25	92,3%	-13,8%
Santa Catarina	92	70	86	93	110	74	104	102	111	97	107	16,3%	10,3%
São Paulo	788	595	667	660	678	580	640	620	612	559	507	-35,7%	-9,3%
Sergipe	40	34	30	36	43	60	62	56	74	70	60	50,0%	-14,3%
Tocantins	22	28	21	31	34	49	49	40	35	48	45	104,5%	-6,3%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado levou em conta os indivíduos mulheres da população. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Importante ressaltar que em 2007, um ano após que a vigência da lei 11.340/2006, houve uma redução na taxa de homicídios femininos no Brasil, porém a partir do ano de 2008 os índices supracitados voltam a crescer significativamente.

O homicídio é o principal indicio que houve falha grave no sistema de proteção, isto é, que os instrumentos usados para proteger as vítimas de violência não atuaram de maneira eficaz.

O gráfico em seguida demonstra a taxa de homicídios de mulheres negras. Uma das peculiaridades da desigualdade racial no Brasil é a maior concentração de homicídios e feminicídios na população negra, isto é, o genocídio do povo negro.

A mulher negra encontra-se em uma situação de vulnerabilidade mais demasiada em relação a mulher branca. Geralmente, por conta da grande desigualdade social e racial, as mulheres negras são aquelas que moram em comunidades, dependem economicamente dos seus companheiros, além disto, são as que mais possuem medo em denunciar seus companheiros, uma vez que estão mais suscetíveis de sofrer represálias do agressor.

Na pesquisa realizada pelo Atlas da Violência (2018, p. 52) ficou evidenciado que o índice homicídio para cada 100 mil mulheres negras, no período de 2006 a 2016, aumentou 15,4%, enquanto o homicídio de mulheres brancas diminuiu 8%.

Desta forma, evidencia-se uma crescente taxa de homicídio de mulheres negras em um país multicultural e miscigenado, onde 54,9% da população é negra e parda.

Desta forma, mesmo a violência não escolhendo idade, raça ou classe social, é notório que a intersecção entre racismo e sexismo, ainda fortemente presente na cultura brasileira, fazendo com que as mulheres negras ainda sejam as que mais sofrem com a violência doméstica e familiar.

Analisando o gráfico abaixo podemos verificar que o Estado de Roraima, Rio Grande do Norte e o Amazonas são os que apresentam maiores taxas de

homicídios de mulheres negras, enquanto o Estado de São Paulo, Espirito Santo e Paraná apresentam os menores índices.

Tabela 6.3 – Brasil: taxa de homicídios de mulheres negras por 100 mil habitantes por UF (2006 a 2016)

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes											Variação %	
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2006 a 2016	2015 a 2016
Brasil	**4,6**	**4,3**	**4,6**	**4,9**	**5,2**	**5,3**	**5,5**	**5,4**	**5,4**	**5,2**	**5,3**	**15,4%**	**0,8%**
Acre	3,3	3,7	1,9	2,4	5,0	4,1	5,2	10,4	5,4	4,7	5,8	73,7%	22,5%
Alagoas	6,6	6,2	6,4	8,1	8,8	9,7	9,7	9,5	9,8	7,2	7,0	5,7%	-2,3%
Amapá	4,3	3,6	5,1	4,2	5,5	6,0	5,2	5,6	6,7	4,5	4,8	10,4%	6,4%
Amazonas	2,7	3,4	4,3	4,4	4,4	4,9	6,5	5,1	4,4	6,4	6,2	133,9%	-2,9%
Bahia	3,5	3,7	4,5	5,0	6,2	6,3	6,1	6,0	5,2	5,3	5,9	71,1%	11,0%
Ceará	2,4	3,0	2,6	2,7	3,8	3,7	3,7	4,1	4,6	4,8	4,6	95,2%	-5,0%
Distrito Federal	5,5	5,7	7,6	7,9	6,5	7,9	7,7	8,3	5,6	5,1	5,7	4,5%	11,4%
Espírito Santo	10,3	11,3	12,4	14,5	12,0	9,6	12,2	11,1	9,3	9,2	6,6	-35,8%	-27,9%
Goiás	5,7	4,8	6,1	6,5	7,1	10,2	9,1	10,2	10,8	8,7	8,5	48,0%	-2,9%
Maranhão	2,5	2,1	2,8	2,7	3,9	4,3	3,6	4,0	4,5	4,2	4,8	92,9%	14,3%
Mato Grosso	4,7	6,3	6,7	6,1	5,9	6,5	6,6	6,0	7,5	8,4	7,1	50,8%	-15,4%
Mato Grosso do Sul	4,3	4,9	3,7	4,2	6,4	6,8	7,2	5,9	6,5	5,4	6,3	44,6%	17,3%
Minas Gerais	4,5	4,7	4,1	4,4	4,7	5,2	5,3	4,7	4,4	4,5	3,9	-12,2%	-11,4%
Pará	4,3	4,1	4,9	5,2	6,7	5,2	6,6	6,1	7,1	7,3	8,3	92,8%	12,6%
Paraíba	4,3	4,6	6,5	6,9	8,0	9,6	9,1	8,2	7,7	6,6	6,7	55,1%	1,4%
Paraná	3,7	2,8	3,9	4,0	3,4	3,5	4,3	3,5	3,7	2,9	2,5	-32,9%	-16,9%
Pernambuco	9,3	9,0	8,9	8,9	6,9	7,6	6,1	7,2	6,5	6,2	7,2	-22,4%	16,7%
Piauí	2,4	2,0	2,6	1,8	2,3	2,3	3,2	3,0	4,1	4,4	3,4	41,6%	-22,7%
Rio de Janeiro	7,3	6,1	6,0	5,2	5,0	5,4	5,1	5,4	6,3	5,0	5,9	-19,3%	17,1%
Rio Grande do Norte	2,7	2,6	4,8	3,7	5,1	5,8	4,6	5,8	6,9	7,2	6,5	142,1%	-9,9%
Rio Grande do Sul	3,1	3,1	3,1	3,6	3,8	2,1	3,7	3,1	4,6	5,1	4,9	57,1%	-4,7%
Rondônia	6,5	3,9	4,1	6,6	4,4	6,0	6,8	5,2	6,5	8,2	5,6	-15,1%	-32,5%
Roraima	1,9	6,3	3,1	7,5	5,7	5,7	4,0	8,0	5,5	5,2	6,1	214,0%	17,0%
Santa Catarina	4,2	1,6	2,1	2,0	3,6	1,2	3,7	3,3	4,3	4,0	5,1	22,0%	27,7%
São Paulo	3,9	2,8	2,8	3,2	3,1	2,4	3,3	2,8	2,7	2,4	2,4	-37,6%	-0,8%
Sergipe	3,2	2,8	2,9	2,8	4,6	6,1	6,1	6,0	7,8	7,6	6,0	87,8%	-21,0%
Tocantins	3,6	5,1	3,3	4,5	5,8	7,0	7,1	5,5	5,0	6,9	5,1	43,6%	-25,7%

Fonte: Os dados populacionais foram obtidos com base no Retratos da Desigualdade por raça e gênero do Ipea (2016), sendo que a população por raça/cor para o ano de 2016 foi obtida pela Pnad Contínua - base 1ª entrevista 2016. Os dados de homicídios foram provenientes do MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Observação: Os números de Negras foram obtidos somando pardos e pretos, enquanto os Não-negras se deu pela soma dos brancos, amarelos e indígenas, todos os ignorados não entraram nas contas. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Além do mais, segundo o Mapa do Violência (2015, pág. 27) o Brasil, em 2013 passou a ocupar a 5º posição na classificação dos países com maiores índices de feminicídios, com uma taxa de 4,8 homicídios femininos a cada 100 mil habitantes. Em 2010 o Brasil ocupava a 7º posição com taxa de 4,4 homicídios de mulheres a cada 100 mil habitantes.

Portanto, evidencia-se mais uma vez, que apesar dos benefícios aduzido pela Lei Maria da Penha, as taxas de violência doméstica e feminicídio aumentam ano após ano, gerando, deste modo, duvidas em relação a eficácia na aplicabilidade deste dispositivo legal e a ocorrência de falhas em seu instrumento de proteção.

3.3 Ineficácia das medidas protetivas

Como dito anteriormente as medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da lei Maria da Penha e poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Embora as medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha tenha objetivo erradicar a violência domestica e familiar contra mulher, por vez as referidas medidas demonstram ser insuficiente para protegê-las, uma vez que tanto o número deste tipo de violência quanto o de feminicídio, o qual na maioria das vezes é consequência da violência domestica e familiar sofrida pela mulher, continuam crescendo ano após ano, ficando, desta forma, evidenciado a ocorrência de falha neste instrumento de proteção. Nesse sentido disserta Nádia Gerhard:

> As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. (GERHARD, 2014, p.84).

Uma das possíveis causas do número crescente de violência no âmbito doméstico e familiar é a difícil fiscalização, na prática, das medidas protetivas de urgência, dificultando, assim, que esta seja efetuada em sua totalidade.

Não basta apenas afastar o agressor do convívio do lar, ou proibir que este se aproxime da vítima ou frequente determinados lugares, como previsto no artigo 22, inciso II e III, respectivamente, tem que haver uma fiscalização por parte das autoridades de essas medidas estão realmente sendo cumpridas.

Entretanto, a fiscalização de cumprimento das medidas supracitadas é muitíssima complicada, haja vista a complexidade das autoridades competentes verificarem se cada agressor está realmente mantendo a distância mínima das vítimas, dirigindo-se ao lar, ou até mesmo deixando de frequentar determinados lugares determinado pelo magistrado.

Outrossim, é importante ressaltar que a Polícia Militar não tem efetivo suficiente para o atendimento assíduo às vítimas, afim de evitar a aproximação do agressor e consequentemente a consumação de novas agressões.

Geralmente, após deferida as medidas protetivas, as vítimas ainda procuram delegacias de policia para registrar boletins de ocorrência, salientando que houve descumprimento das cautelares por parte do agressor, evidenciando que somente decretar medidas protetivas não torna eficaz a proteção da ofendida.

Destarte, apesar de estarem legalmente protegidas pelo Estado, as vítimas de violência domestica e familiar ainda continuam vulneráveis a este tipo de violência, em decorrência do descumprimento das medidas protetivas. Conforme o caso relatado no Recurso Habeas Corpus Nº 40904, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DECRETADAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR CONTRA A MESMA VÍTIMA DE LESÕES CORPORAIS. NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. INDÍCIOS DE SUA OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE. AFASTAMENTO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. 1. Demonstrado na decisão de prisão preventiva, no indeferimento de sua revogação e na decisão de pronúncia que o réu, ora recorrente, teria descumprido outras medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha, para agredir sua ex-companheira, tendo sido, inclusive, condenado por lesões corporais em outro processo, não há falar em desnecessidade da segregação cautelar que, nesse contexto, destina-se a garantir a ordem pública, dada a possibilidade, concreta, de que nova agressão ocorra. 2. Por mais que não se acolha o brocardo in dubio pro societate, a pronúncia deve ser mantida se as instâncias ordinárias assentaram a existência de indícios de que o paciente teria agido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 3. O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das

> provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 4. O pleito contido na impetração, nos termos em que formulado, demanda incursão fático-probatória, não condizente com a angusta via do writ. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ, 2013, on-line)

Diante do exposto, evidencia-se que não basta somente decretar as medidas cautelares, mas, fiscalizar se estas estão sendo devidamente cumpridas pelo agressor, evitando que a violência chegue a ser fatal para a vítima.

3.4 Possíveis causas geradoras da ineficácia da lei maria da penha.

Além do mais, outro fato que pode ocasionar a ineficácia das medidas protetivas é a retratação da vítima.

Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso tornado as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu no caso o Juiz (PACHECO, 2015, on-line).

Conforme preleciona a lei 11.340/2006, a vítima somente poderá se retratar perante o magistrado, em audiência especialmente designada para esta finalidade, conforme disserta o artigo 16 da supracitada legislação, *in verbis:*

> Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Mesmo diante de tal procedimento especial a vítima, por vez, acaba se retratando perante o juízo, ocasionando, consequentemente a revogação da medida protetivas imposta pelo juiz.

Contudo, a retratação da vítima, comumente, ocorre em razão do medo desta em relação ao agressor. Apesar da decretação de medidas protetivas que

determinam o afastamento do agressor da vítima, àquele ainda consegue se aproximar da ofendida, ameaçando tanto a mesma quanto seus filhos e familiares, gerando, desta forma, o medo na agredida, ao ponto da mesma renunciar a representação, e consequentemente voltar a ser agredida

Outra razão capaz de provocar a ineficácia da referida lei é a falta de efetivo das Delegacias da Mulher (DEAM) e sua má distribuição nas cidades brasileiras. Atualmente de acordo com Dossiê das Delegacias da Mulher realizado pela Revista AzMina, apenas 7,9 das cidades brasileiras possuem delegacias especializadas.

As DEAM são coordenadas pelas polícias civis brasileiras, as quais têm autonomia para criação e controle das delegacias especializadas, sem que exista um controle a nível Federal.

Ademais, não há nenhuma lei que regulamente o número de delegacia da mulher que deve existir em cada localidade, nem que determine o modo de criação destas pelo governo.

De acordo com o Dossiê das Delegacias da Mulher realizado pela Revista AzMina, o governo alegou que existe 461 delegacias especializadas no país, distribuídas da seguinte forma: o Estado de São Paulo têm o quantitativo de 132 delegacias especializadas, Minas Gerais 71, Goiás e Santa Catarina 26, Rio Grande do Sul 22, Pará e Paraná 16, Bahia e Maranhão 15, Rio de Janeiro 14, Tocantins 13, Paraíba e Pernambuco 12, Mato Grosso do Sul e Piauí 10, Ceará e Espirito Santo 9, Mato Grosso e Rondônia 6, Rio Grande do Norte e Sergipe 5, Alagoas e Amapá 3, Amazonas 2, Distrito Federal, Acre e Roraima apenas 1 delegacia especializada em todo o Estado.

Apesar de um número relativo razoável, apenas 7,9% das cidades brasileiras possui uma delegacia da mulher, logo, verificando-se, desta forma, a má distribuição das DEAM e consequentemente a aumento de vítimas de violência domestica e familiar nestas cidades.

Os Estados do Rio Grande do Norte, Maranhão e Amazonas, são os que contam com menor efetivo de delegacia da mulher em suas cidades e

consequentemente, os que de acordo com o Atlas da Violência de 2018 os que possuem os maiores índices de homicídios de mulheres. No Estado do Rio Grande do Norte 97,6% das suas cidades não possuem delegacia especializada para proteção mulher vítima de violência doméstica e familiar, enquanto no Maranhão este quantitativo é de 93,09% e no Amazonas 98,39% das cidades não possuem DEAM.

Ademais, quando há delegacia da mulher na cidade, esta funciona somente durante a semana, e ainda assim, ao prestar atendimento as vítimas os profissionais agem de forma totalmente machista, constrangendo a ofendida. Nesse sentido a professora Taise Campos, a qual após diversas agressões verbais e físicas, resolveu denunciar seu marido na delegacia da mulher em Boa Vista – RR relata que "Só tem uma Delegacia da Mulher e só funciona em dia de semana. A gente se expõe muito no atendimento, tem que repetir toda aquela história de violência. Eu me sentia envergonhada, a atitude [de quem recebe a denúncia] é muito machista".

A professora Taise Campos narra ainda que já fez ao menos quinze boletins de ocorrência contra seu agressor, e que em uma dessas vezes chegou a escutar de uma delegada de policia a seguinte frase "O que você fez para esse homem te perseguir desse jeito?", demonstrando que o machismo ainda impera nas delegacias, órgão este no qual é o primeiro a ser procurado pela vítima, e onde esta sofre a segunda agressão, sendo, por vez, tratada como se fosse culpada pela aquela agressão, acarretando um grande constrangimento na vítima.

Outrossim, Taise conta que mesmo após a justiça ter determinado que seu ex-marido se mudasse de Estado para garantir que manteria distância dela, atualmente ele foi visto circulando no bairro onde a ofendida mora com seus filhos, desta maneira, evidencia-se mais uma vez a falta de fiscalização das autoridades competente quanto às medidas protetivas deferidas.

Assim, a falta de infraestrutura e capacitação de profissionais, em especial de policiais, combinado com a falta de fiscalização, fazem com que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não consigam ser efetivamente eficazes frente à complexidade existente nos casos de violência doméstica e familiar.

3.5 Casos de feminicídio ocorridos por descaso das autoridades em relação a violência doméstica e familiar

Como apresentado acima, mesmo após decretada as medidas protetivas de urgência as mulheres vitimas de violência domestica e familiar ainda estão vulneráveis a este tipo de agressão, sendo uma das causas a falta de fiscalização do cumprimento dessas medidas.

Por vez, quando o agressor descumpre as medidas cautelares a intenção destes não é mais agredir a vítima, mas ceifar sua vida. Como fato narrado no Recurso em Habeas Corpus nº 88.732 - MS, no qual o agressor Nilson Rodrigues Gama mesmo estando ciente das medidas protetivas decretadas em favor da vítima, não podendo aquele se aproximar desta, nem dos seus familiares, resolveu por descumprir a medida protetiva e retirar a vida de sua ex-companheira mediante disparos de armas de fogo, na presença de seus filhos, sendo um desses uma criança de apenas 10 anos.

Ademais, a infrator disparou ainda contra o outro filho da vítima de 28 anos, que no desespero tentou socorrer sua genitora, mas foi impedido pelo agressor, conforme dispõe a jurisprudência abaixo:

> **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.732 - MS (2017/0223490-7) VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):** O decreto de prisão preventiva, transcrito no acórdão combatido, às fls. 70/71, assim dispôs: "(...) **o representado, mesmo ciente das medidas protetivas definidas em favor da vítima nos autos n. 0000498-13.2016.8.12.0039 (vide intimação à f. 30 daqueles autos), as quais o proibiam de aproximar-se dela e de manter qualquer tipo de contato com ela e seus familiares, e advertido da possibilidade de decretação de sua prisão em caso de inobservância daquelas obrigações, optou por descumprir a ordem judicial e, ao que tudo indica, ceifar a vida da vítima no dia 16 de julho de 2017, mediante disparos de arma de fogo** . Nota-se, ainda, que há cerca de um mês, no dia 06 de junho de 2017, a vítima havia solicitado novas medidas protetivas para resguardar sua integridade físico-psíquica (autos n. 0000189-55.2017.8.12.0039), sendo que este juízo determinou a reunião de ambos os feitos e oportunizou a manifestação do Ministério Público Estadual acerca da situação jurídica envolvida, uma vez que o caso indicava a reiteração de violência doméstica e familiar contra ela, com possível descumprimento das medidas anteriormente fixadas. Demais disso, **a prisão do representado com espeque na garantia da ordem pública também encontra suporte na gravidade em concreto do delito, revelada pelo modo de execução do comportamento tido como criminoso, apto a mostrar a elevada periculosidade do agente. Como se observa pelos elementos de informação trazidos aos autos, *o***

> **representado matou sua ex-companheira impelido por ciúmes ou inconformismo com o término da relação amorosa, na presença dos filhos, sendo um deles uma criança de 10 (dez) anos de idade,** e o fez desferindo 03 (três) disparos contra as costas da vítima, bem como tentou matar o outro filho dela (Rafael, 28 anos), efetuando mais 02 (dois) disparos, justamente quem tentava socorrê-la, não obtendo êxito pela má pontaria. Como já adiantado no exame da liminar, a decisão de prisão ostenta fundamento concreto, em razão do descumprimento pelo paciente das medidas protetivas fixadas em favor da vítima, bem como em razão das circunstâncias do delito, em que o paciente matou sua ex-companheira na presença do filho menor, de apenas 10 (dez) anos de idade, circunstância que revela a periculosidade do acusado. Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas fixadas, com base na Lei Maria da Penha, constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em habeas corpus. (STJ, 2018)

Diante do exposto, ressalta-se, a importância de instrumentos de fiscalização de medidas protetivas já decretadas em favor da vítima, para tornar efetiva a segurança desta mulher.

Outrossim, por vezes, as mulheres vítimas de violência domestica e familiar solicitam medidas protetivas e alguns juízes negam esse pedido, alegando diversos motivos, como foi o caso de Maria Regina Araújo que conviveu com Eduardo Gonçalves de Souza por 12 anos e após reiteradas agressões sofridas, resolveu denunciar seu companheiro e solicitar medida protetiva de urgência para manter seu agressor distante dela.

Entretanto a juíza Eugenia Christina Bergamo Albernaz negou o pedido de medida protetiva, alegando falta de prova e de se restringir direitos subjetivos do agressor, já que este ainda não tinha sido ouvido. Além disso, declarou ainda que os conflitos entre o casal eram devido ao "desgaste do convívio matrimonial”, não incorrendo, desta forma, circunstancias que autorizasse a aplicação da Lei Maria da Penha.

Desta forma, seguro da prevalência da impunidade, dez dias após a negativa do pedido de medida protetiva de urgência, Maria Regina Araújo foi morta com vinte facadas na frente da filha do casal de oito anos, pelo seu ex-companheiro. Ademais, é importante ressaltar que a vítima já tinha denunciado o agressor outras vezes, mas nunca foi decretada medidas protetivas para proteção da mesma.

Um outro caso que houve desleixo da justiça, foi o da cabelereira Maria Islaine de Morais ocorrido em Minas Gerais, onde esta foi assassinada com sete tiros pelo seu ex companheiro. Segundo testemunhas, Maria Islaine já tinha feito boletim de ocorrência ao menor oito vezes e pedido proteção a polícia pois há algum tempo já vinha sendo ameaçada de morte pelo seu ex marido.

Outro caso semelhante é o de Joice Quele assassinada pelo seu ex marido Leonardo dos Santos na cidade de Salvador. Joice foi perseguida durante três meses pelo homem a qual chegou a conviver, após várias ameaças, dentre elas ameaças de morte, ela chegou a apresentar queixa da Delegacia de Atendimento a Mulher (DEAM), no entanto de nada adiantou, segundo uma testemunha “ “Nunca a polícia chamou ele para conversar, o que poderia ter evitado essa tragédia”.

Os casos supracitados demonstram o descaso das autoridades diante das denuncias realizadas por mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Apesar do comparecimento das mulheres, com maior frequência, nas delegacias apropriadas, ainda se percebe que as autoridades não estão tomando as providências devidas de acordo com Lei Maria da Penha.

A justiça não está tratando de uma violência qualquer, mas da vida de uma mulher mãe de família, da vida de crianças que dependem tanto emocionalmente quanto economicamente desta mãe, logo, necessita-se dar uma maior atenção para este tipo de violência.

Em suma, restou demonstrado a negligência por parte das autoridades, em não adotar as medidas cabíveis ao caso para inibir e prevenir a violência doméstica. Desta forma, ressalta-se que cabe as autoridades fazer cumprir as determinações previstas na lei 11.340/2006, e além do mais, fiscalizar de forma eficiente o cumprimento das medidas protetivas decretadas.

Destarte, diante do exposto é notório que o texto da lei Maria da Penha é completo em relação a proteção da mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, porém a sua aplicabilidade no caso concreto é ainda ineficaz.

4 - POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Ao buscar solução para diminuir os índices de violência domestica e familiar, ou até mesmo erradicar esse tipo de violência, é necessário solucionar o problema desde sua origem, prevenindo a reincidência desses casos.

Diante disso, evidencia-se que a prisão do agressor prevista na lei 11.340/2006, não é a forma mais adequada de solucionar o problema, uma vez que, ao sair do cárcere e retornar para a plena liberdade o infrator pode procurar a vítima e cometer o mesmo comportamento anterior, uma vez que a prisão não tem como finalidade a ressocialização do preso e sim a punição deste, e além disso, não há um trabalho específico nos presídios que possam ser realizados visando uma maior reflexão por parte do infrator em relação as consequências advindas das agressões cometidas por ele e assim poder transmutar suas ações.

Desta maneira, algumas medidas podem ser consideradas, quando realizadas de forma precisa a solução adequada para a redução ou até mesmo a erradicação na violência doméstica e familiar. Assim como a ampliação de políticas públicas implantadas pelo Estado, que objetivem solucionar os casos de violência doméstica desde sua origem, buscando evitar a reincidência desses casos.

4.1 Justiça restaurativa

O Conselho Nacional de Justiça aprovou a resolução 225 de 2016 a qual dispõe sobre dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. Segundo o CNJ, a justiça restaurativa pode ser conceituada como:

> Um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. Por meio desse instrumento, os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, com a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso. A Justiça Restaurativa tem como foco a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Desta maneira, a finalidade da justiça restaurativa é solucionar um conflito caracterizado como crime, mediante a participação e escuta dos ofensores e da vítima.

Em agosto de 2017 ocorreu na sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a XI Jornada da Lei Maria da Penha, onde foi recomendado que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal adotem práticas da Justiça Restaurativa nos casos que envolverem violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o item 4 da Carta realizada pelos participantes, *in verbis*:

> 4. recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a **implementação de práticas de Justiça Restaurativa** como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima;

A finalidade de supracitada decisão, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, é proporcionar a restruturação familiar, principalmente no que tange às situações que envolvam as crianças e, a longo prazo, na pacificação social.

Ademais, segundo o Conselho Nacional de Justiça, atualmente são poucos os Tribunais que utilizam a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar. Um dos Estados que usam essa técnica é o do Paraná, especificamente na cidade de Ponta Grossa, onde desde 2015 aplica a utilizam essa técnica nos casos de violência doméstica contra mulher e, em conformidade com a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) “são elevados os índices de satisfação entre os participantes”.

A supracitada juíza disserta que a justiça restaurativa não tem como escopo substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, mas proporcionar um método, a partir do diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados pelo agressor, para que este entenda que causou um dano a alguém e necessita repara-lo, ainda que simbolicamente.

Nos círculos restaurativos devem está presente, a vítima, o agressor, filhos, familiares, assim como outras pessoas da sociedade que possam, de alguma forma, contribuir para a resolução do problema, além desses, estará presente também os facilitadores restaurativos, os quais coordenam os círculos restaurativos, estes

possibilitarão que todos os envolvidos sejam ouvidos, e trabalharão objetivando a responsabilização do agressor, a reparação do dano sofrido pela ofendida, e a harmonia entre os cônjuges futuramente, segundo Gomes Pinto:

> Nesta ocasião o papel dos facilitadores é muito importante, os quais devem ser tão discretos quanto possível, no sentido de não dominarem as ações do evento, mas conduzirem as partes no caminho de lograr, por seus próprios meios, o encontro da solução mais adequada ao caso. (GOMES PINTO, 2005, p.45)

Entretanto, somente ocorrerá a prática restaurativa com o consentimento prévio do ofensor e da ofendida, conforme afirma Gomes Pinto:

> O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade. (GOMES PINTO, 2005, p.22)

Ademais, este mecanismo de solução de litígio pode acontecer de forma alternada com o processo convencional, isto é, o procedimento restaurativo, não tem por finalidade excluir, de nenhuma maneira o sistema criminal, nem tampouco a pena cabível ao ilícito penal, podendo dessa forma ser utilizado como meio complementar, alternativo ou secundário, uma vez que o sofrimento da mulher não acaba no momento da sentença penal condenatória, nem tampouco com a prisão do agressor, a vítima leva esse sofrimento consigo para toda a vida. Desta forma, se acordo com Howar Zehr, a finalidade principal da justiça deveria ser a reparação e cura para as vitimas.

> Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro. (ZEHR, 2008, p.13).

A utilização da justiça restaurativa, tem como escopo demonstrar que tanto o ofensor quanto a ofendida, são na realidade, vitimas da violência praticada. Quando uma mulher é agredida, ela não é vítima somente das agressões em si, mas também da falta de ensejo em se manifestar, de falar, desabafar sobre a situação a qual sofreu, assim de acordo com Howar Zehr, a mulher precisa ser empoderada.

> Além disso, as vítimas precisam ser empoderadas. A justiça não pode simplesmente ser feita para e por elas. As vítimas precisam se sentir necessárias e ouvidas ao longo do processo. Uma das dimensões do mal é que elas foram despidas de poder, portanto, uma das dimensões da justiça deve ser a restituição desse poder. (ZEHR, 2005, p.18).

Já o agressor, como já dito acima, também é considerado vítima da violência perpetrada, haja vista que, por vezes, na sua infância ou este foi vítima de agressão ou mesmo presenciou agressões sofridas por sua genitora ou algum outro familiar, desta forma, o agressor acaba tratando essa agressão como algo natural e reproduzindo-a durante sua vida adulta. Esse entendimento é compartilhado por Howar Zehr.

> Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. (ZEHR, 2005, p. 10).

Diante do exposto, a justiça restaurativa objetiva conferir a vítima oportunidade para se manifestar sobre o que vivenciou, sendo dessa forma empoderada e fortalecida, ademais, visa, ainda a recuperação física e psicológica da ofendida, haja vista que, proporciona a reparação dos atos danosos da melhor forma possível.

Já no que tange ao agressor, a prática restaurativa incentiva este a compreender as consequências de seu comportamento e os danos que causou a vítima, levando-o a adotar medidas a fim de reparar seus atos naquilo que for possível.

Embora todos os benefícios para utilização da justiça restaurativa nos casos de violência contra mulher, alguns especialistas ainda criticam o uso desse procedimento. A procuradora federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, Débora Duprat, disserta que o usar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher é inviável, de acordo com a Procuradora “a conciliação é um modelo reprodutor da violência e que nós só vencemos a violência contra a mulher, mediante sanção típica do Direito Penal”.

Todavia, como já proferido, a justiça restaurativa pode ser utilizada como meio alternativo ou secundário, haja vista que é importante que o agressor tenha sanção penal, para que responda pelo ilícito cometido por ele. Contudo, de nada adiantará somente encarcerar o agressor, se este não tiver discernimento para compreender o mal que seu comportamento gerou a vítima, evitando, desta forma, a reincidência do caso.

A professora de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, Fabiana Severi, expõe que já existem estudos que demonstram que a conciliação não é o método pertinente para se tratar casos de violência doméstica e familiar contra mulher, segundo Fabiana "O próprio sistema interamericano de direitos humanos já aponta riscos e proíbe o uso de conciliação e mediação nos casos de violência doméstica”.

Não obstante, vale ressaltar que o procedimento restaurativo não objetiva o perdão nem a conciliação, mas restaurar a relação das partes, proporcionando a ofendida oportunidade de se manifestar em relação a seus sentimentos e ao mal sofrido diante das agressões e dando ensejo para o ofensor reconhecer o mal o qual provocou, impossibilitando, assim a reincidência do fato.

Ademais, os casos de violência domestica e familiar devem ser tratados de forma especial pelas autoridades que os solucionam, em virtude de serem casos que envolvem sentimentos, por vezes, a agredida ainda gosta de seu agressor, e por esta razão não deseja que este seja preso. Nesse caso, a justiça restaurativa é o procedimento mais adequado para resolver esse impasse, pois é importante ouvir a vítima e compreender seus sentimentos, para que busque uma solução que esteja de fato em conformidade com os interesses e vontade da ofendida.

Portanto, ressalta-se que a justiça restaurativa objetiva lidar com o conflito de forma séria e eficaz, tencionando a reparação dos danos sofridos pela vítima, da melhor maneira possível, e essa reparação nos casos de violência doméstica e familiar é de grande valia para a ofendida.

A mulher, quando vítima desta forma de violência, sofre uma forte desestruturação psicológica, a qual pode vir a afetar de maneira relevante seu dia a dia, por esta razão é importantíssimo o uso do procedimento restaurativa, uma vez que, sua finalidade é que a ofendida retorne para seu meio social “curada”, e não carregue em si o medo de ser agredida novamente. E no que tange ao agressor, este pode reconhecer seu erro, reparar o dano e não voltar a cometer o ato ilícito.

4.2 Ampliação de programas desenvolvidos nos estados brasileiros objetivando a reabilitação dos agressores

Um dos possíveis fatores que podem inibir a reincidência violência doméstica e familiar no Brasil é a educação e reabilitação dos homens agressores. No entanto, em todo Brasil há somente vinte e cinco iniciativas de grupos de discussão de homens enquadrados na Lei Maria da Penha.

Visando o objetivo supra, o programa Fantástico, na Rede Globo, exibiu no dia 16 de novembro de 2016, uma reportagem sobre iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em criar programas para educação e reabilitação de agressores, enquadrados na Lei 11.340/2006.

O referido programa desenvolvido no Distrito Federal fundou grupos de conversas, da qual poderiam participar somente os ofensores réus primários, que tenham cometido lesão corporal e ameaça, e que não sejam dependente químico, desta forma, retrai aqueles que cometeram o crime de estupro.

Em consonância com a promotora de justiça do Distrito Federal, a Dra. Liz-Elaine Oliveira Mendes o encaminhamento dos agressores para esses debates podem ser feitos pelo juiz dentro de uma audiência ou, até mesmo requerido pela própria vítima, que em alguns casos não quer romper a relação conjugal com seu agressor, mas deseja sair desse ciclo de violência domestica. Esse foi o caso de Washington relatado na reportagem, o qual ao participar das reuniões de educação e reabilitação, entendeu que a base de um relacionamento é o respeito, e, assim, atualmente encontra-se novamente com sua esposa, mas longe do ciclo da violência doméstica.

Outrossim, o bom desempenho do agressor no grupo de reflexão, pode gerar a diminuição da pena deste, este fato motiva o ofensor a participar dessas reuniões e lá trocando experiências e com apoio de psicólogos, aquele entende a proporção do mal que cometeu para a vida vítima.

Por fim, o aludido programa tem apoio de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual expressa que “É uma atitude positiva de fazer valer a lei Maria da Penha para uma maior conscientização dos homens. E não é só isso, ainda é necessário que se crie e educação sobre o respeito a mulher, sobre a lei”.

Apesar de existir casos de reincidência de agressões, estes são pouquíssimos, e as autoridades que fazem parte deste programa de reabilitação afirmam que os centros de reflexão para os agressores trouxeram bons resultados, diminuindo e reincidência e já teve um processo arquivado, uma vez que, o ofensor compreendeu o que respeito, amor e afeto, sendo, portanto, absolvido.

No Estado de Paraná, especificamente na cidade de Arapongas, no ano de 2017 foi desenvolvido pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito (Sestran) e Secretaria de Saúde, um Programa de Reabilitação para Autores de Violência Doméstica e Familiar, denominado Projeto Siga, o qual tem por finalidade promover a educação e reabilitação dos ofensores.

A realização do Projeto Siga, será feito através de uma triagem. Quando o poder judiciário direciona o agressor, os profissionais que trabalham no atendimento do projeto irão verificar se a violência é marcada por problemas mental ou dependência química e a partir desse analise, o agressor irá ser encaminhado para o atendimento especializado, podendo ser tanto individual quanto em grupo.

A coordenadora do aludido projeto, Denice Amorim, avalia este como uma das politicas públicas mais eficazes de combate a violência doméstica e familiar, pois, “o agressor necessitava compreender que seus atos, além de constituírem crime, causavam danos psicológicos graves à vítima, e em muitos casos o autor das agressões não tinha consciência disso”.

O psicólogo Tales Furtado Mistura, que coordena há cinco anos grupos de trabalho com autores de violência na ONG feminista Sexualidade e Saúde, em São Paulo, afirma que o grupo de educação e reabilitação trabalha com o acolhimento desses homens, visando uma maneira de desconstrução da ideia preconcebida de gênero e a criação de novos modelos de masculinidade, isto é, esses debates agrupam agressores indicados pelo sistema judiciário ou que procuraram ajuda de forma voluntaria, objetivando a reconstrução de olhares diante da convivência entre homem e mulher.

Portanto, diante do exposto, evidencia-se, que sem esse conteúdo educativo, de debates e reabilitação dos ofensores, é impossível pensar em uma sociedade sem violência domestica, somente a parte punitiva não consegue inibir a reincidência dos fatos, pois, muitas vezes, ao sair do cárcere, o agressor sai com forte desejo de vingança contra a pessoa a qual este considera “culpada” pelo seu encarceramento. Já em grupos de reabilitação, ele consegue enxergar o papel da mulher e o mal que ele está fazendo contra ela, evitando que o ofensor volte a praticar os atos de violência doméstica e familiar.

4.3 Ampliação de programas de apoio a mulher vitima de violência doméstica e familiar

A lei Maria da Penha prevê a criação de programas de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como politicas públicas para proteger e garantir a saúde física e psicológica da vítima e de seus dependentes.

Um desses programas é a casa de abrigo que tem por finalidade conceder abrigo e atendimento absoluto às mulheres com risco de vida propínquo. Este é um atendimento de cunho sigiloso e temporário onde a vítima e seus dependentes, são cuidados tanto fisicamente quanto psicologicamente, para que esses tenham possibilidades, tanto física e psíquica quanto financeiras, para retomarem suas vidas.

Contudo, apesar da importância desse atendimento, o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) realizou no ano de 2013 a Pesquisa de Informações

Básicas Municipais (Munic), a qual demonstrou que somente 2,5% dos Estados Brasileiros possuem casas de abrigo para as vítimas de violência domestica e familiar. Ademais, a pesquisa mostra, ainda, que nos municípios com até vinte mil habitantes, o qual perfaz cerca de 70% dos munícipios brasileiros, existe somente 16 casas de abrigo para 3.852 munícipios.

Apesar do caráter sigiloso das casas de abrigo, das 155 unidades existentes nos munícipios brasileiros, 35% delas não tinham seu endereço confidencial, isto é, as vítimas e deus dependentes que estão acolhidos nesse espaço podem ser facilmente encontrados por seu agressor, colocando em risco a integridade física e psicológica daqueles, e além disso, as atividades profissionalizantes, as quais devem ser exercidas dentro das casas de abrigo e tem por finalidade conceder maior autonomia as mulheres, de acordo com o IBGE, são desenvolvidos em apenas 12,9 dos municípios que possuem esse serviço.

Outrossim o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2015, publicou a versão preliminar da nota técnica denominada “A instituição das politicas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil”, esta referida nota demonstra um mapa da espacialização das casas de abrigo no Brasil, o qual evidencia-se que o maior número dessas instituições estão localizadas na Região Sudeste do país, enquanto nos Estados de Roraima, Amazonas e Rio Grande do Norte, que mantêm as maiores taxas de homicídios de mulheres, existem somente uma casa de abrigo, em cada Estado.

Diante do exposto, ressalta-se que uma das soluções para inibir este tipo de violência é a amplificação de programas de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Um dos programas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar referência no cuidado e tratamento das ofendidas é a Casa de Referência Tina Martins, localizada em Belo Horizonte – MG e criado por integrantes do movimento de mulheres Olga Benário. Contudo, o trajeto para sua implantação foi um tanto complicado, uma vez que o objetivo principal das criadoras era chamar a atenção do Estado para a necessidade de uma casa de abrigo emergencial para

acolher as vítimas de violência doméstica e para isso, pretendiam ocupar um prédio abandonado por um ou dois dias.

No entanto, diante do apoio que tiveram, elas resolveram levar este projeto adiante, e a ocupação passou a atuar como um como um abrigo gestionado pelas próprias mulheres, para mulheres em situação de violência doméstica, prestando atendimento psicológico a estas.

A partir desses fatos iniciou a luta contra as ameaças de despejo, até que após várias negociações, finalmente as integrantes de movimento de mulher Olga Benário, conseguiram implantar Casa de Referência da Mulher Tina Martins. Atualmente, a finalidade desta é, além de abrigar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, propiciar ações preventivas deste tipo de agressão, empoderando essas mulheres a fim de que elas utilizem de forma mais segura os aparatos legais.

Desta forma, nota-se que o pequeno número e a má distribuição destes programas de proteção, fazem com que a mulher quando ameaçadas, não tenha um local para onde recorrer a procura de segurança para ela e seus dependentes, ficando, assim, a mercê das intimidações de seu companheiro, correndo, por vezes, risco de morte, conforme constatado nos dados analisados acima, os quais evidenciam que nos Estados onde têm somente uma casa de abrigos são os mesmos que apresentam as maiores taxas de feminicídio.

Portanto, cabe ao Estado implantar uma maior quantidade desses programas de apoio à mulher em situação de violência doméstica e familiar e garantir que esses abrigos estejam ao dispor das vítimas, afim de acolhê-las, e orientá-las sobre seus direitos, empoderando essa mulher, para que o medo de não ter uma moradia, ou até mesmo não ter com que sobreviver, deixe de ser uma barreira para a ocorrência da denúncia, inibindo esta forma de agressão.

4.4 Ronda Maria da Penha

A Ronda Maria da Penha constitui-se por uma tropa especializada da policia militar, a qual tem como principal finalidade a realização de visitas diárias às vítimas

beneficiadas por Medidas Protetivas de Urgência, para fiscalização dessas medidas cautelares.

O referido projeto já está presente em várias capitais, no entanto, de acordo com o Tribunal de Justiça da Bahia, sua interiorização depende de alguns requisitos, quais sejam: a implantação Vara da Violência Doméstica e Familiar contra mulher, da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, Centro Integrado de Atendimento à Mulher, este implantado e em funcionamento, possuir, ainda, Centro de Referência Especializado em Assistência Social e que os índice estatístico de violência contra mulher justifiquem tal implantação.

Entretanto, conforme já visto, esses programas de proteção à vítima de violência doméstica estão presentes em poucas cidades brasileiras e ainda estão mal distribuídos entre as regiões. De acordo com o IPEA somente 191 municípios apresentam Centro Integrado de Atendimento à Mulher, os quais são responsáveis por apoiar a vítima em situação de violência doméstica e conferir serviços de caráter psicológico e social, afim de recuperá-las fisicamente e psicologicamente. Ademais conforme o Dossiê das Delegacias da Mulher somente 7,9% das cidades brasileiras possuem Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher.

Desta forma, acentua-se a dificuldade da implantação da Ronda Maria da Penha em várias cidades brasileiras, impossibilitando a fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência deferidas em favor da vítima e consequentemente mantêm esta em situação de risco, uma vez que, por vezes, o agressor descumpre as medidas cautelares, voltando a procurar a mulher, ameaçando-a, e até mesmo ceifando sua vida.

Portanto, a Ronda Maria da Penha deveria ser implantada em todos as cidades brasileiras que apresentam altas taxas de violência doméstica e familiar, assim como de feminicídio, independente de possuírem ou não os requisitos supracitados, pois, desta maneira, as vítimas estariam mais seguras, e dificultaria o descumprimento das medidas protetivas pelos agressores.

No município de Jacobina na Bahia, a Ronda Maria da Penha foi implantada em 10 de maio de 2018 e funcionará com o efetivo de 11 policiais militares, sendo um grande avanço da segurança pública do nosso município.

Diante do exposto, afirma-se que tanto a justiça restaurativa e os programas de reeducação e reabilitação dos agressores, quanto a rede de apoio às vítimas e a Ronda Maria da Penha são de grande utilidade para inibir os índices de violência doméstica e familiar no Brasil.

Em suma, estes são meios capazes de tanto diminuir a violência doméstica e familiar do Brasil, quanto impossibilitar a reincidência dessa forma de agressão, quando usados de forma adequada, buscando sempre a melhor solução para o caso, principalmente em relação a vítima, para que esta volte ao seu meio social sem traumas podendo ser feliz novamente.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou demonstrar que embora a Lei Maria da Penha tenha apresentado vários aspectos inovadores, como o caso das medidas protetivas de urgência, esta não conseguiu inibir de forma efetiva a violência doméstica e familiar, ao contrário, ficou evidenciado que tanto a taxa desse tipo de violência quanto de feminicídio, que é consequência daquela, somente vêm aumentando com o passar dos anos.

Essa ineficácia da lei 11.340/2006 ocorre por vários motivos, mas tem como principais determinantes a má aplicabilidade da Lei Maria da Penha no caso

concreto pelas autoridades policiais e o judiciário, a falta de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas que impedem o contato do ofensor com vítima, o medo da vítima em realizar a denúncia e além disso a insuficiência de programas de apoio a vítima e de reeducação e reabilitação dos agressores.

No desenvolvimento do trabalho foi citado quatro casos de mulheres que foram vítimas de violência doméstica e por descaso das autoridades competentes, estas acabaram sendo mortas por seus ex-companheiros, seja por falta de fiscalização da medida protetiva deferida, ou por não ser decretada medidas protetivas pela autoridade judiciaria, ou até mesmo pelo fato das autoridades policiais não tomarem as providências necessárias ao caso, deixando a vítima a mercê de novas ameaças de seu agressor.

Ademais, vimos que apesar da violência doméstica ser uma realidade na vida das mulheres independentemente de raça e classe social, a taxa se encontra mais elevada em relação as mulheres negras, demonstrando uma maior vulnerabilidade destas na sociedade brasileira.

A violência doméstica e familiar decorre de um grave problema social de desestruturação familiar, que por vezes coalescem o ato infracional cometido pelo agressor com traumas existentes neste. Por vezes o agressor também já foi vítima desta violência na infância, ou já tenha presenciado sua genitora ser agredida, logo ele transfere esse trauma para o seu relacionamento presente, não conseguindo dialogar com sua companheira.

Desta forma, somente punir e encarcerar o agressor não é a solução mais eficaz para inibir esta forma a violência. Cabe ao Estado planejar e viabilizar medidas que solucionem o problema desde sua origem, com a intenção de tentar inibir a violência doméstica e familiar no Brasil, e consequentemente diminuir as taxas de feminicídio.

Nesse contexto, vimos que uma das possíveis solução seja a utilização da justiça restaurativa de forma concomitante com a justiça retributiva e com consentimento da vítima. Além de o agressor ser responsável por ressarcir os danos

sofridos pela vítima, por ser um tipo de violência que envolve sentimentos para ambas as partes, através do procedimento restaurativo tanto a mulher quanto o agressor podem se manifestar sobre os atos de violência, sendo a agredida mais empoderada e o agressor passando a compreender de forma eficaz as consequências de seus atos.

Outrossim, há ainda a necessidade da ampliação de programas de proteção a vítimas e de programas de reeducação e reabilitação dos agressores, sendo o primeiro com o propósito de oferecer apoio principalmente psicológico a mulher para que esta volte ao meio social sem medo de sofrer outra agressão, e o segundo visando proporcionar ao agressor uma melhor compreensão das consequências de seus atos, ensinando a este que o respeito e dialogo são a base de um relacionamento saudável, e desta forma evitar e reincidência dos fatos.

Além do mais, é extremamente relevante a implantação da Ronda Maria da Penha em um número maior de munícipios, visando uma fiscalização mais efetiva das medidas protetivas, uma vez que não basta apenas o deferimento destas, para que possam gerar efeitos positivos, mas também que sejam aplicadas de maneira correta e fiscalizadas efetivamente.

Diante disso, cabe ao Estado em efetivar as soluções supracitadas a fim de alcançar a eficácia da Lei Maria da Penha é essencial, pois é através destas providências que as vítimas estarão seguras para denunciarem seus agressores, e estes poderão ser cuidados psicologicamente, para ao retornar para a sociedade, não mais praticar esse tipo de agressão.

Em suma, podemos afirmar que apesar da Lei Maria da Penha ser uma das três melhores leis do mundo no âmbito do combate a violência doméstica e familiar e trazer em seu texto várias inovações positivas, a sua aplicabilidade na sociedade brasileira ainda é bastante ineficaz, conforme demonstrado através de dados. Assim para que a finalidade desta lei seja efetuada, necessita de ampliação dos meios de proteção que ofereça tanto segurança a vítima quanto ensinem os agressores o verdadeiro significado da palavra respeito, para que esse compreenda as

consequências de seus feitos, além de uma efetiva fiscalização das medidas protetivas e qualificação dos profissionais da área.

Além disso, seria importante investir em palestras educativas para toda a sociedade, as quais demonstrassem quais as providências que as mulheres em situação de violência doméstica podem adotar, quais órgãos esta pode procurar visando buscas ajuda e abrigo, e mostrando também a importância do papel feminino para sociedade e qual a base de um relacionamento saudável, objetivando, desta maneira prevenir atos de agressões à mulher.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê violência doméstica e familiar.** Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/#dados-nacionais>. Acesso em 18 de set. de 2018.

BERTHO, Helena**. Como reduzir a violência doméstica? Tratando os agressores!** Revista AzMina, 2016. Disponível em < https://azmina.com.br/reportagens/como-reduzir-a-violencia-domestica-tratando-os-agressores/>. Acesso em 17 de nov.2018.

BERTHO, Helena. **Dossiê das Delegacias da Mulher.** Revista AzMina, 2016. Disponível em < https://azmina.com.br/especiais/dossie-das-delegacias-da-mulher/>. Acesso em 02 de nov. 2018.

BRASIL. LEI Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 03 de set. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 88.732**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de julgamento: 20/02/2018. DJe 26/02/2018, JusBrasil, 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551167750/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-88732-ms-2017-0223490-7/relatorio-e-voto-551167812?ref=juris-tabs>. Acesso em 04 de nov. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 40904. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Data de Julgamento: 21/11/2013. DJe 09/12/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807839/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-40904-sc-2013-0307629-0-stj/relatorio-e-voto-24807841?ref=juris-tabs>. Acesso em 04 de nov. 2018.

CAIXETA, Laura Jamal. **Violência de gênero, redes de enfrentamento e solidariedade no espaço urbano: o exemplo da Ocupação Tina Martins.** Disponível em < http://cartografianoturna.com/artigo/violencia-de-genero-redes-de-

enfrentamento-e-solidariedade-no-espaco-urbano-o-exemplo-da-ocupacao-tina-martins/>. Acesso em 18 de nov.2018.

CÂMARA NOTICIAS. **Especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DA-JUSTICA-RESTAURATIVA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-CONTRA-MULHER.html>. Acesso em 16 de nov.2018.

CERQUEIRA, D.; LIMA, R.S. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro. IPEA e FBSP. 2018. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432>. Acesso em 11 de out. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Casas Abrigo: O provisório refúgio de vítimas da violência doméstica.** Disponível em < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88021-casas-abrigo-o-provisorio-refugio-de-vitimas-da-violencia-domestica>. Acesso em 18 de nov. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica.** Disponível em < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85293-justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em 17 de nov. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica.** Disponível em < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em 18 de nov.2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no caminho da efetividade.** Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontífica

Universidade Católica de São Paulo – SP, p.292. 2013. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>. Acesso em 03 de set. de 2018.

GERHARD, Nádia**. Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

JORNAL O GLOBO. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais.** Disponível em < https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361> . Acesso em 20 de nov. de 2018.

MORAIS, O.C.R.; MANSO.F.V. **Dossiê Mulher 2018.** 13ª versão, Rio de Janeiro - RJ. Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2018.Disponivel em < http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>. Acesso em 11 de out. 2018.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasilia-DF: 13 maio 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53427&seo=1>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PINTO, Renato Socrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Ed. 2005. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> . Acesso em 16 de nov. 2018.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais.** 2ª edição. Brasília – DF. Instituto de Pesquisa

DataSenado. 2018. Disponível em <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em 23 de out. 2018.

SENADO FEDERAL. **Tratar o agressor, solução inovadora.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>. Acesso em 18 de nov. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Iniciativa do TJDFT de reabilitação de homens agressores é destaque no fantástico.** Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/novembro/iniciativa-do-tjdft-de-reabilitacao-de-homens-agressores-e-destaque-no-fantastico>.Acesso em 19 de nov. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Ronda Maria da Penha: mais proteção para as mulheres que precisam.** Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/ronda-maria-da-penha.pdf>. Acesso em 20 de nov. de 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência de 2015: homicídios de mulheres no Brasil.** 1ª edição. Brasilia-DF, Flacso Brasil. 2015. Disponível em < http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php>. Acesso em 10 de out. de 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** Material de estudo, cortesia dos editores (10º capítulo do livro). Editora: Palas Athena Editora. Tradução de Tônia VanAcker, 2008. Disponível em < http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf >. Acesso em 16 de nov. 2018.